

ACÓRDÃO № 338

Feito

: Processo Nº 967/91-TCE/ACRE

Relator

: Conselheiro ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE

Redistribuido: Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Assunto

: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS celebrado entre a SECRETARIA DE EDU-CAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO ACRE e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELÉGRAFOS.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLE TA, celebrado em 22 de agosto de 1991, en tre a Secretaria de Educação e Cultura e a Empresa Brasileira de Correios e Telé grafos - considerado regular, com ressalvas

Recomendação à origem, quanto as irregula ridades. Inobservância a legislação perti

Arquivamento do processo, apos o registro do instrumento

Vistos, relatados e discutidos os aitos do Processo Nº 967/91, acima in dicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimida de, acolher, ante as razões expostas, as conclusões do Conselheiro Relator, parte integrante deste aresto, no sentido de julgar regular, com ressalvas, o Conteato em exa me, com recomendação à origem, por seu Secretário de Estado, quanto as falhas enumeradas no relatório técnico de fls. 15/18, dos autos, para, em futuros termos contra tuais, sejam observadas as exigências previstas na Lei № 4320/64, no Decreto-Lei № 2300/86 e na Resolução TCE Nº 11/91 e via de consequência, atendidas as formalidadeslegias, pelo arquivamento do presente processo.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Sala das Sessões do Tribbunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 18 de março de

Cons. ISNARD BASTOS BARBORA LEITE. Presidente do TCE/ACRE

Cons. VALMIR GOMES RIBEIRO,

Relator por Redistribuição

Fui presente:

Anna Halena de Arredo ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA,

Procuradora do Ministerio Publico Espevial

TRIBUNAL D. CONTAS D. ESTADO DO ACRE

ESTA CONTAS D. ESTADO DO ACRE

LIÁNIO OFICIAL DESTADO Nº 6.007

de 43 04 193

Estado Nº 6.007

de 43 04 193

Estado Nº 6.007

a Temperatura se en l'en l'acceptant le su

Lilot



PROCESSOS: 621/91, 770/91 e 993/91 (apenso), 967/91,

1152/91, 868/91 e 929/91.

RELATOR : Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

ASSUNTO : Contratos/Convênios firmados com a Administração

Direta e Indireta e Particulares.

RELATÓRIO: Tratam os processos, em análise, de contratos firmados com a Administração Direta e Indireta Estadual e, Particulares, bem como convênios celebrados entre a FUNDHACRE e diversas instituições a saber:

Do Processo nº 621/91: Trata do contrato S/N, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Branco e a Empresa Micro Data Ltda, tendo como objetivo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de processamento de dados, de propriedade da contratante, com preço avençado pela tabela de configuração, constantes do Anexo II, fl.08, com prazo de validade de 12 meses, com início em 01.12.90 e término em 01.12.91, podendo ser prorrogado a critério das partes.

Do Processo nº 770/91 e 993/91 (apenso): Trata do contrato nº 035 e Aditivo, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Acre -DERACRE e, a Empresa Amazônica de Engenharia Ltda, tendo como objetivo a execução de serviços de terraplanagem e pavimentação do ramal Custódio Freire, preço global avençado em CR\$-598.129.269,22, termo assinado em 02.09.91, com prazo de vigência de 120 dias, contados da data do recebimento da ordem de serviço. Vale ressaltar que o processo de nº 993/91, trata do mesmo objeto em análise, portanto autuado em duplicidade.

Do Processo nº 967/91: Trata do contrato de nº 69900-0165, firmado entre a Secretaria de Educação e Cultura e, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com objetivo de proceder a coleta, transporte e entrega de malotes expressos, com preço avençado constante na tabela em vigor utilizada pela empresa, termo assinado em 22 de agosto de



1991, com prazo de vigência indeterminado.

Do Processo nº 1.152/92: Trata de contrtatos e convêntos celebrados com a Fundação Hospital Estadual do Acre-FUNDHACRE e outras instituições a saber:

Convênio S/N. firmado com a Associação dos Servidores da Policia Federal do Estado do Acre ASPFAC; Contrato celebrado com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre - EMATER-ACRE; Contrato vebal, firmado com a Petrobras Distribuidora S.A., caracterizando o vinculo contratual entre 88 parte, apenas solicitação de credenciamento encaminhada pela Contratante; Contrato S/N celebrado com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria - EMBRAPA, termo assinado em 03 de fevereiro de 1992; Contrato S/N, firmado com a Caixa Beneficente dos Funcionarios do BANACRE - CABEM, termo assinado em 11 de fevereiro de 1992; Contrato nº 016 firmado com M.M. Neto, termo assinado em 18 de março de 1992; Contrato S/N, firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, termo assinado em 02 de março de 1992; Contrato S/N, celebrado com a Empresa de Processamento de Dados do Acre - ACREDATA, termo assinado em 10 de abril de 1992; Contrato nº 020, celebrado com Flavio Soares Pimentel (ME), termo assinado em 10 de abril de 1992; e Contrato nº 021, celebrado com Marmud Cameli & Cia Ltda, termo assinado em 14 de abril de 1992.

Os contratos supra, foram celebrados tendo como objetivo a prestação de assistência médico-hospitalar aos servidores das empresas contratantes, que se obrigaram à pagar a contratada por seus serviços, mediante a apresentação das faturas, com preços constantes da tabela da AMB, com prazo de vigência indeterminado.

Do Processo nº 868/91: Trata do convênio nº 017/91, celebrado entre a Secretaria de Planejamento - SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Feijó, tendo como objetivo o repasse de recursos financeiros na ordem de CR\$-4.476.335,00, para atender as despesas com aquisição de peças de reposição da Patrulha Mecanizada da Prefeitura, com prazo de vigência de 60 dias, a contar da data de assinatura do termo.

Do Processo nº 929/91: Trata do contrato S/N, celebrado entre a Fundação de Tecnologia do Estado do Acre - FUNTAC e a Empresa Microdata Ltda, tendo como objetivo a prestação de



serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamento de processamento de dados e periféricos, de propriedade da contratante, com preço avençado em CR\$-149.860,00, mesais, por um prazo de 12 meses, termo assinado em 01.05.91.

Constam no bojo dos autos, os relatórios técnicos, tendo como signatários os Técnicos deste TCE, Maria de Jesus Carvalho de Souza, Wanderley de Freitas Coelho, Manoel Correia Lima Neto, João de Almeida Lima Filho, Heitor da Silva Pereira, Maria Auxiliadora A. de Souza e Francisco das Chagas Castor de Moura.

Também, opinarem nos feitos, os Assessores Técnico-Jurídicos, Mário Izídio dos Santos e Antonio Urcesino de Castro Filho.

Remetidos os autos ao MPE, sobreveio os pareceres de nºs 398 e 400, com alcance a todos os feitos ora em julgamento, tendo como signatária a ilustre Procuradora Anna Helena de Azevedo Lima.

É o relatório.

Rio Branco-Acre, em 15 de março de 1993.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Relator

.



PROCESSOS: 621/91, 770/91 e 993/91 (apenso),967/91,

3.152/91, 868/91 e 929/91.

RELATOR : Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

ASSUNTO : Contratos/Convenios firmados com a Administração

Direta e Indireta e, Particulares.

CONCLUSÃO E VOTO: Vistos, analisados e relatados os presentes processos, e em que pesem as irregularidades apontadas, revela que dos contratos e convênios em análise, as partes são agentes capazes, seu objeto é lícito e a forma está prescrita em lei.

No entanto, depreendem-se irregularidades que entendemos serem todas de cunho administrativo em decorrência do descaso dos administradores, no trato com a coisa pública.

Ditas irregularidades, destacam-se as seguintes:

- empenhos a posteriori;
- ausência de processo licitatório;
- notas fiscais sem datas e atesto quanto ao recebimento do material;
  - prestação de contas intempestiva;
- existência de crédito a receber, sem que a contratada (FUNDHACRE), tenha tomado providências junto aos credores:
- ausência de acompanhamento dos contratos; e
- falta da numeração cronológica dos contratos.

De modo geral, conclui-se que dos contratos analisados, não foram observados por partes dos agentes públicos, os princípios norteadores previstos no DL. 2.300/86 e Lei 4.320/64, bem como a Resolução nº 11/91, editada por este TCE/AC.

Face ao exposto, e diante da inviabilidade do saneamento das falhas aqui apontadas, e

fls.2.

sobretudo, que do apurado, inexiste danos ao erário público, concluo votando, por considerar REGULARES com RESSALVAS, os contratos/convênios ora em julgamento, recomendando-se aos atuais titulares dos órgãos inspecionados, a se adequarem às normas previstas nos institutos supramencionados, e ainda recomendar a Fundação Hospital Estaduel do Acre - FUNDHACRE, que proceda a notificação de seus devedores constantes dos contratos, objeto do processo nº 1.152/92, a fim de que venham liquidar seus débito junto a contratada (FUNDHACRE), se ainda não o fizeram, evitando com isso, prejuízos ao erário público, procedendo-se o competente registro nesta Corte de Contas, e consequentemente pelo arquivamento dos feitos.

É a minha manifestação e meu voto, Senhor

Presidente.

Sala das Sessões em, 18 de março de 1993.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Relator